

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100003018102

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DESPESA

**DESPACHO Nº 75/2022 - GAB**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, DA LGL). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL N. 17.928/2012). REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre "*a locação de 01 (um) espaço físico, tipo auditório, provido de 03 (três) salas anexas, com capacidade para o fornecimento, pela contratada, de refeições (almoço), café e água, durante o período de 14/02/2021 a 19/02/2021, para a realização da 3ª (terceira) fase (prova oral) do XIV Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado de Goiás*", consoante especificações contidas nos autos.

2. Vieram os autos a este Gabinete para "*para análise jurídica e, caso reputado regular, conferir eficácia ao ajuste formalizado por intermédio da correlata Nota de Empenho (evento nº 000026668338)*", consoante se extrai do **Despacho n. 28/2022 - GECAP** (000026715157). É o relatório.

3. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.

4. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe da doutrina:

*"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele" (Joel de Menezes Niebuhr, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).*

5. O valor do ajuste, consoante se infere da Requisição de Despesa (000026514852), é de R\$ 16.994,02 (dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto federal n. 9.412/2018.

6. Outrossim, até mesmo pela peculiaridade do objeto contratual, que se restringe a necessidade decorrente de concurso público em andamento, fica evidente tratar-se de negócio único, sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Essa observação é pertinente tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Nesse sentido, eis a lição da doutrina:

*"Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.*

*Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.*

(...)

*O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)*

7. Na fase interna deste processo de contratação foi elaborado o Termo de Referência (000026515109).

8. Os preços de mercado foram estimados nos termos do Decreto estadual n. 9.900/2021, consoante se infere da planilha acostada no evento n. 000026514776.

9. Em suma, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

10. Cuidando-se de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugurando a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a *"razão de escolha do fornecedor ou executante"*, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

11. Para atender a essa exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo encaminhou convocação a diversos possíveis interessados. Analisadas as respostas recebidas, exsurgiu como melhor proposta aquela apresentada por Atlantica Hotels Internacional, CNPJ nº 02.223.966/0107-71, de modo que é lícito concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

12. Instruem os autos, ademais, justificativa a respeito da despesa, em atenção ao art. 11, § 1º, inciso I, do Decreto estadual n. 9.737/2020 (000026574650), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000026637667), PDF liberado (000026650235), portaria designando os gestores do contrato (000026682477 e 000026707082), documentos de habilitação da futura contratada, além de comprovante de cadastro da despesa junto ao *Comprasnet* (000026657964) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000026662270).

13. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (000026668338), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

14. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no **Despacho n. 28/2022 - GECAP** (000026715157) à diretriz firmada no **Despacho n. 451/2019 - GAB** (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor é desnecessário o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, tampouco é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado.

15. Imprescindível se mostra, contudo, a juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica a ser contratada e, conforme o caso, a documentação do representante da contratada (art. 28, inciso III, da Lei n. 8.666/93).

16. Isso posto, conclui-se pela juridicidade da contratação direta pretendida, razão pela qual a ratifico, impondo-se o atendimento da medida indicada no item precedente, a manutenção da regularidade da contratada, a publicação do extrato do ajuste na imprensa oficial e também em sítio da Internet desta Casa, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei estadual n. 18.025/2013, além da oportuna comunicação ao TCE/GO.

17. Restituam os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN

Procurador-Geral do Estado em exercício

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, Procurador (a) Geral do Estado, em 18/01/2022, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000026740003 e o código CRC 5926D1A5.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003018102



SEI 000026740003